

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000980/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055262/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.018756/2018-48
DATA DO PROTOCOLO: 10/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 11.026.788/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BENILSON CUSTODIO DA SILVA;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 09.759.606/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, inclusive, Cobradores, Despachantes, Fiscais, Trabalhadores em Escritórios, Oficinas e todos aqueles ligados à atividade Rodoviária Urbana de Passageiros**, com abrangência territorial em **Abreu E Lima/PE, Água Preta/PE, Aliança/PE, Amaraji/PE, Araçoiaba/PE, Barreiros/PE, Belém De Maria/PE, Buenos Aires/PE, Cabo De Santo Agostinho/PE, Camaragibe/PE, Camutanga/PE, Carpina/PE, Catende/PE, Chã De Alegria/PE, Condado/PE, Cortês/PE, Escada/PE, Ferreiros/PE, Gameleira/PE, Goiana/PE, Igarassu/PE, Ilha De Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão Dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Joaquim Nabuco/PE, Lagoa De Itaenga/PE, Lagoa Do Carro/PE, Lagoa Dos Gatos/PE, Macaparana/PE, Maraiá/PE, Moreno/PE, Olinda/PE, Palmares/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Recife/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, São Benedito Do Sul/PE, São José Da Coroa Grande/PE, São Lourenço Da Mata/PE, Sirinhaém/PE, Tamandaré/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vicência/PE, Vitória De Santo Antão/PE e Xexéu/PE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

PISOS SALARIAIS: A partir de 01.07.2018, os pisos salariais dos motoristas, fiscais/despachantes e cobradores, serão fixados nos valores de R\$ 2.253,78; R\$ 1.457,43 e R\$ 1.036,73, respectivamente. São considerados MOTORISTAS aqueles profissionais que, legalmente habilitados e classificados na categoria "D" e "E", prevista no inciso IV, do artigo 143, do Código Nacional de Trânsito - Lei nº. 9.503, de 23.09.97,11 são encarregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte rodoviário de passageiros e que farão jus aos mesmos salários os MOTORISTAS-MANOBREIROS, aqueles profissionais que, reunindo as condições de habilitação e classificação suprareferidas, se incumbem do trabalho de direção desses veículos auto-ônibus em serviço de manobras no interior das garagens. Entende-se como COBRADORES aqueles profissionais que, no interior dos veículos auto-ônibus destinados ao transporte de pessoas, cobram dos passageiros o preço do transporte.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

- 1) Para os demais empregados beneficiários desta convenção que não foram contemplados com os pisos salariais estatuídos na cláusula terceira anterior, será concedido um reajuste salarial no percentual 4% (quatro por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2018;
- 2) Na hipótese de empregado admitido após a data-base anterior retro mencionada ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois dessa data-base, o reajustamento de que acima será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão;
- 3) Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem assim os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de julho de 2017, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- 4) A fixação do percentual global de reajuste salarial constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos aumentos de qualquer natureza, inclusive a revisão prevista no artigo 10, da Lei nº. 10.192/2001, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido.
- 5) Não estão abrangidos pelas estipulações da presente convenção coletiva de trabalho aqueles que, embora laborando para as empresas representadas pelo sindicato patronal, pertençam a categoria profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º) ou ainda que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº. 7.316/85);
- 6) caso o julgamento pelo TST no Recurso Ordinário interposto no Dissídio Coletivo nº 0000414-15-2017-5-06-0000 venha a alterar os valores remuneratórios e de auxílio alimentação vigentes no dia 30.06.2018, os índices de reajuste previstos na presente convenção incidirão sobre os novos valores resultantes desse julgamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS

1) As antecipações salariais, acaso concedidas pelos empregadores, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

2) Os empregadores, se obrigam a, mensalmente, fazer adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base do trabalhador.

3) O percentual mencionado no item anterior está condicionado à remuneração do empregado não ser objeto de comprometimento por via judicial (prestação alimentícia) ou por outros adiantamentos (vales) já efetuados anteriormente.

4) A empresa que em face de sua condição financeira, enfrentar dificuldades que a impossibilite de cumprir o disposto nas cláusulas terceira e quarta supra, querendo poderá procurar o sindicato obreiro respectivo para fixação de novo disciplinamento.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALES

Os vales terão que ser elaborados em 02 (duas) vias, uma das quais ficará com o empregado, contendo discriminadamente os importes recebidos e sua motivação, que dará recibo na 1ª via do recebimento daquela que lhe é destinada.

CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIA PARA MOTORISTAS EM VIAGENS ESPECIAIS

Fica assegurada aos motoristas que executem viagens especiais, desde que a viagem determine a exclusão total do motorista da escala normal de serviço, diária no valor de R\$ 120,05 (cento e vinte reais e cinco centavos), ficando certo que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, e é suficiente, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família será pago aos trabalhadores que se insiram nas condições legais de percepção dessa vantagem e incluído no último contracheque do mês de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº. 4.090/62 será efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 1º e 2º, da Lei nº. 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1) Os empregadores fornecerão mensalmente a todos os seus empregados, inclusive durante as férias, gêneros alimentícios mediante entrega de documentos de legitimação, tais como ticket, vale, cupom ou documento da mesma natureza, sob a forma de impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) adquiridos perante empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva autorizadas a administrar esses documentos (alimentação-convênio), consoante instruções sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº. 6.321/76 e Decreto nº. 5/91) baseadas pela Portaria MTB nº. 87, de 28.01.1997;

2) Observado o valor máximo ajustado no item 1 retro, o respectivo documento de legitimação será concedido em quantitativo proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados pelo empregado em cada mês, não sendo devidos nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho;

3) A escolha da empresa prestadora de serviços de alimentação coletiva, autorizada a emitir os documentos de legitimação referidos anteriormente, é de exclusiva responsabilidade e deliberação do empregador, cabendo a este exigir da empresa a comprovação do seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

4) Na forma estabelecida na legislação pertinente ao PAT, em especial o artigo 3º, da Lei nº. 6.321, de 14.07.1976, e o artigo 6º, do Decreto nº. 5, de 14.01.1991, a concessão do benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, não se incorporando, portanto, à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, fiscais, previdenciários e fundiários.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSE GRATUITO

- 1) Serão emitidos, gratuitamente, em favor dos empregados smart card em quantidade necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja a distância do respectivo trajeto, dando-se o acesso ao ônibus pela porta mais próxima da catraca, mediante apresentação e validação desse cartão.
- 2) É defeso aos empregados beneficiários desse smart card a sua utilização para outros fins senão os descritos no item 1 retro;
- 3) Não serão cobradas do empregado as emissões da primeira e segunda via do smart card, em casos de perda ou extravio, desde que devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência, suportando, entretanto, o trabalhador os custos integrais relativos às vias de reposição a partir da terceira.
- 4) No caso de assalto, devidamente comprovado pela entrega à empresa do documento de registro policial da respectiva ocorrência bem assim de danificação do chip, nada será cobrado do empregado e nessa hipótese, a empresa, enquanto durar a confecção do novo cartão, disponibilizará ao empregado um cartão-reserva.
- 5) Os empregados se comprometem a auxiliar os empregadores no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito.
- 6) Como essa vantagem substitui o vale-transporte instituído pela Lei nº. 7.418/85, e respectivas alterações, ela não tem natureza salarial para quaisquer fins, inclusive trabalhista, previdenciários e tributários, mercê, ainda, do disposto no inciso III, do parágrafo 2o, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº. 10.243, de 19.06.2001.
- 7) Para fins exclusivos de sua locomoção no percurso residência-trabalho e vice-versa, os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e o pessoal lotado nas oficinas e escritórios, ainda que não uniformizados, poderão se utilizar serviço de transporte rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais deste Estado de Pernambuco, de forma gratuita, desde que se identifiquem ao condutor do veículo mediante exibição do crachá de emissão do URBANA/PE, conforme modelo único de conhecimento por parte do empregador.
- 8) Os empregados se comprometem a observar rigorosamente as normas disciplinadoras pertinentes à concessão desse benefício estabelecidas pelos empregadores e ainda a auxiliá-los no sentido de impedir o transporte gratuito de terceiros, sem que estejam acobertados por esta cláusula e pela legislação específica atinente ao passe gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE

As empresas operadoras de serviços de transportes de característica urbana sob a gestão do Consorcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, observados os critérios técnicos fixados pelo citado órgão gestor, manterão linhas que permitam o transporte de seus empregados desde suas sedes até o centro da Cidade do Recife, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial mercê do disposto no inciso III, do parágrafo 2o, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lein°. 10.243, de 19.06.2001.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão auxilio-funeral por morte de seus empregados no importe correspondente a R\$ 693,31 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas pagarão indenização global no valor de R\$ 1.193,59 (um mil, cento e noventa e três e cinquenta e nove centavos) nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, decorrente de assalto, consumado ou não, ou acidente, desde que no exercício das funções, em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto à Previdência Social oficial, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, na sua atual redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001”, ficando ressalvadas as situações fáticas já constituídas (art. 6o, § 3o, Lei nº 4.725/1965).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFLEXOS DOS ADICIONAIS

Os adicionais (inclusive de horas extras) repercutirão nas parcelas remuneratórias e nos títulos indenizatórios nas condições e hipóteses previstas legalmente e nos Enunciados das Súmulas do TST.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INFORMAÇÕES SOBRE DISPENSA

Os empregados despedidos "sem justa causa" receberão dos empregadores documentos atestando essa situação para uso próprio.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado na forma e nos prazos previstos pelo art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Quanto a indenização do aviso prévio, fica assegurado a incidência do critério mais vantajoso ao empregado:

A) Aos empregados com 09(nove) anos de serviço na mesma empresa, ao ensejo do despedimento sem justa causa, fica garantido o direito à percepção de indenização da verba prevista no parágrafo 1o, do artigo 487, da CLT, de forma dobrada, mas essa repetição não importará em ampliação do tempo e serviço do trabalhador para fins legais;

B) Fica estabelecido que, conforme determinação expressa da lei 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que possuam até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, acrescido 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Readmitido o empregado pelo prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - IDADE PARA ADMISSÃO

Para admissão de pessoal não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA

É condição expressa desta convenção a possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, de uma linha para outra, operada pela mesma empresa, ou de um setor para outro, pelo permissivo do parágrafo lo (parte final), do artigo 469, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO

A empresa anotará o ato do despedimento do empregado no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da entrega da CTPS pelo mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MOTORISTA E COBRADOR DE RESERVA

As empresas são obrigadas a ter motoristas e cobradores de reserva.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Os motoristas de ônibus não poderão acumular as funções de cobrador, excetuados aqueles que prestarem serviços nas linhas que, até o dia 01.07.2018 já circulavam sem cobrador, ficando autorizados a cobrar e receber o valor da passagem, desde que com a concordância do empregado, fazendo jus, enquanto estiverem promovendo essa cobrança, a um abono provisório, de forma proporcional ao número de dias trabalhados, não incorporável, no valor mensal de R\$ 100,00.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPOSIÇÃO DE EMPRESAS

Estabelece-se ainda que, na hipótese de realização pelos órgãos competentes de procedimento licitatório para concessão/permissão de linhas de transporte coletivo de passageiros na Grande Recife, durante a vigência da presente convenção coletiva, ficará garantida a contratação dos empregados demitidos das empresas operadoras de transporte coletivo perdedoras no referido processo licitatório pelas empresas operadoras de transporte coletivo que sejam vencedoras do certame licitatório para explorar as mesmas linhas anteriormente exploradas pela empresa em que os funcionários demitidos trabalhavam.

Parágrafo Único: Comprometem-se, também, as empresas de transporte coletivo porventura ganhadoras do certame/licitatório a responder integralmente pelas verbas trabalhistas rescisórias

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS PROVISÓRIAS

Fica estabelecido pelo período de 12 meses, em caráter provisório e não renovável, a manutenção do número de postos de trabalho de cobrador atualmente existentes no quadro das empresas representadas pelo sindicato patronal.

§ 1º) a garantia ora estabelecida diz respeito apenas à manutenção do número de postos de trabalho e não beneficia individualmente seus ocupantes que podem ser objetos de dispensa.

§ 2º) caso o empregador promova processos internos de aproveitamento dos atuais cobradores para outras funções dentro do quadro de pessoal da empresa, o posto de trabalho do trabalhador beneficiado fica excluído da garantia provisória ora estipulada, abatendo-se do número atual ora assegurado.

§3º) em caso de posterior rescisão contratual dos empregados beneficiados pelo procedimento previsto no § 2º supra, no curso da vigência da presente norma coletiva, o posto de trabalho desse empregado desligado volta a integrar o quantitativo de cobradores previsto no *caput* da presente cláusula;

§ 4º) em caso de superveniência de questões pertinentes ao cumprimento dos contratos de concessão ou de permissão com o poder concedente as empresas ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA ACIDENTADO

As empresas garantirão o emprego a seus empregados durante 1 (um) ano contado da cessação da prestação previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, tudo nos termos e condições constantes da legislação disciplinadora da matéria.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR

As empresas concederão garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 06 (seis) anos consecutivos e a comunique por escrito da sua condição pessoal, nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu enquadramento nos benefícios desta cláusula. Adquirido o direito a aposentadoria, extingue-se a garantia.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME DE TRABALHO

1) – As empresas, fornecerão, na vigência da presente convenção, aos motoristas, cobradores e fiscais empregados das empresas vinculadas àquele órgão, gestor do serviço de transporte de passageiros por ônibus na Região Metropolitana do Recife, uniforme de trabalho composto de 2 (duas) calças, 3 (três) camisas e 2 (dois) pares de sapatos, desde que seu uso seja exigido pelas concessionárias e/ou poder concedente.

2) – A distribuição ocorrerá em duas etapas e obedecerá a cronograma fixado pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, nas seguintes bases: a) Na primeira etapa : 01(uma) calça, 01(uma) camisa e 01(um)par de sapatos; b)na segunda etapa: 01 (uma) calça, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos.

3) - Os valores pertinentes aos uniformes previstos nesta cláusula, serão considerados na fixação das tarifas de transportes.

4) - As empresas não exigirão dos empregados mencionados nesta cláusula cores e/ou padronização de cintos e meias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TACOMAX - PROIBIÇÃO DE MULTA

Não será descontada dos salários dos motoristas qualquer importância a título de multa referente a irregularidades que forem registradas pelo TACOMAX.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FACE DE ASSALTOS A COBRADORES

Em se demonstrando ter sido o cobrador efetivamente assaltado no exercício de suas funções, mediante prova ou fortes indícios apurados pela autoridade policial competente, nenhum desconto poderá efetuar o empregador nos seus salários a título de ressarcimento da importância subtraída que estava sob a sua guarda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VALES-TRANSPORTE:

As empresas considerarão na prestação de contas dos cobradores, sem qualquer limite quantitativo, todos os vales-transportes recebidos dos usuários, assegurando-se ao empregador o direito de investigar aqueles que circulem irregularmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Aos cobradores não será exigida a prestação de serviços de limpeza dos coletivos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE FIANÇA

As empresas não exigirão, para a admissão de motoristas, apresentação de carta de fiança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RESSARCIMENTO DE MULTAS

Os empregados lotados no setor de operação não serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pelas empresas empregadoras e cobradas pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

1) Os motoristas são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar à administração da empresa e às autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras na forma do disposto no parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

2) Os cobradores, que são responsáveis pela guarda dos valores recebidos em pagamento pelo transporte dos passageiros, de conformidade com a regulamentação estatal, deverão exigir e conferir a autenticidade da identificação dos passageiros com direito a desconto e gratuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07 (sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1o, do artigo 10, do ADCT da CF/88.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, de formação profissional e de cursos pré-vestibulares, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda à apresentação de comprovantes, em igual prazo, de que se submeteu ao exame, para ter assegurado o pagamento do repouso semanal. As faltas - limitadas a 10 (dez) dias por cada ano - poderão ser compensadas, a critério do empregador, mediante prestação de trabalho em horário suplementar, hipótese em que receberá ele da empresa o salário das horas excedentes de forma singela, isto é, sem os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INSS do 31º (trigésimo primeiro] ao 45º (quadragesimo quinto) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais e contratuais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção. A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciários, fiscais, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O empregador colocará à disposição do correspondente sindicato profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para aprovação, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo mesmo sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RESTRIÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica conveniente se obrigam pelo período provisório e não renovável de 12 meses a não promover a terceirização dos seus serviços, salvo aqueles atualmente já terceirizados como manutenção predial, limpeza e segurança.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HORARIOS DE TRABALHO

- 1)** O horário de trabalho diário dos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes é de sete horas e vinte minutos, em seis dias por semana, sendo permitida a prorrogação de jornada diária em até quatro horas, na forma do que permite o art. 235-C da CLT;
- 2)** Quanto aos demais empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente a jornada diária é de oito horas por dia, distribuída em seis dias por semana de trabalho, a critério do empregador, sendo igualmente permitida a prorrogação e a compensação de jornada;
- 3)** São consideradas extraordinárias apenas as horas que excedam as 44 horas semanais;
- 4)** Nos serviços de transportes de passageiros nas linhas de ônibus urbanas e intermunicipais de característica urbana, inclui-se na jornada dos motoristas e cobradores, para efeito de apuração da carga horária e pagamento dos salários, o tempo de permanência nos pontos terminais e iniciais de ônibus destinado a embarque e desembarque de passageiros, excluindo-se desse cômputo o tempo correspondente aos intervalos intrajornada;
- 5)** A empresa, levando em conta o seu sistema de operação, desde que com a concordância dos empregados, poderá elasticar ou reduzir a duração do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores para o limite mínimo de 30 minutos ou para o limite máximo de 4 horas contínuas, sem que o tempo de duração desse intervalo venha a integrar a jornada diária de trabalho, nem mesmo a título de tempo à disposição do empregador;
- 5.1** Durante o período em que o intervalo estiver sendo concedido da forma elasticada prevista na presente cláusula, as empresas atribuirão aos empregados que estejam prestando serviços na referida condição um abono mensal temporário correspondente à terceira e à quarta hora do intervalo no valor correspondente a 50% da hora normal de trabalho, ficando, igualmente, ajustado que esse pagamento ocorrerá apenas enquanto perdurar a prestação de serviços na condição em apreço, sendo suprimido em caso de sua cessação.
- 6)** Considera-se como de serviço efetivo e será devidamente remunerado o período em que o cobrador de ônibus estiver prestando contas a seu empregador;
- 7)** As empresas, poderão modificar, alterar ou alternar o horário da prestação do serviço, inclusive do horário diurno para noturno, ou vice-versa.
- 8)** De acordo com a Súmula nº 461 do E. STF, com o disposto no Inciso XXVI do art.7º. da Constituição Federal, e com precedentes anteriores, inclusive a Sentença Arbitral proferida pelo Ministério Público do

Trabalho, não havendo concessão de folga compensatória de dias de repouso e feriados trabalhados, este dia será remunerado em dobro, isto é, de forma repetida (repouso + uma vez = dois dias).

9) Em caso de prestação de sobrejornada, será aplicado o adicional de horas extras de 70%(setenta por cento) para as duas primeiras horas extras, e de 100% para as subsequentes.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCANSO SEMANAL

O empregado terá direito a descanso semanal remunerado num dia de cada semana, ressalvado o disposto no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto n°. 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

1) Os motoristas, cobradores e fiscais terão a jornada de trabalho controlada por papeleta de serviço externo em que serão procedidas as anotações do início e do término de seus respectivos horários de trabalho, excluindo-se qualquer outra, salvo, estipulação em acordo coletivo de trabalho.

2) Os demais empregados sujeitos a controle de jornada anotarão em registro manual, mecânico ou eletrônico, o início e o término da prestação de serviços.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Em observância ao disposto na alínea "b", do artigo 2o, da Portaria n°. 417, de 10.06.66, as empresas organizarão escala de revezamento, a fim de que, pelo menos em um período máximo de 07(sete) semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FOLGA COMPENSATÓRIA

As empresas darão ciência a seus empregados, por carta ou registrando no quadro de avisos, com pelo menos 36 (trinta e seis) horas de antecedência, todas as vezes que determinar a folga compensatória com base no parágrafo 3o, do artigo 6o, do Regulamento instituído pelo Decreto n°. 27.048/49.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da categoria dos Rodoviários, comprometendo-se as empresas a remunerarem os empregados que venham a laborar nesse dia, de forma dobrada, tendo em vista que o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife Ltda. - GRCT, considerará a vantagem ora acordada na planilha tarifária da Câmara de Compensação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já se incluem as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ÔNIBUS COM COFRES - INFORMAÇÕES A TERCEIROS

As empresas que mantêm cofres nos seus ônibus obrigam-se a afixar aviso no seu interior, dirigido a terceiros, no sentido de que as respectivas chaves estão guardadas nas garagens.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VISTORIA

As empresas promoverão mensalmente vistoria nos alojamentos, sanitários, restaurantes e refeitórios que possuem, com acompanhamento de representante dos seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICOS

1) Os atestados médicos e/ou odontológicos da clínica conveniada pelo sindicato profissional, cujo nome e razão social serão expressamente informados ao Sindicato Patronal, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, até 15 (quinze) dias, por moléstia, desde que obedecidas às exigências da Portaria n°. MPAS 1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à

prioridade prevista na Legislação Previdenciária em vigor. Acaso não esteja em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio da empresa, por ocasião do acometimento da enfermidade do empregado, o atestado passado pela clínica conveniada do sindicato obreiro, terá absoluta validade para o abono da respectiva falta.

2) Fica expressamente proibida a anotação na CTPS de licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SINDICAIS

O dirigente sindical no exercício de sua função, também observados os limites pessoais e territoriais da representação sindical obreira, desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso ao estabelecimento empresarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO

No exercício da fiscalização, os agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, acaso entendem como necessário, poderão ser acompanhados por um diretor do respectivo sindicato obreiro e/ou um preposto da empresa. O acompanhante terá de ser, previamente e por escrito, autorizado pela direção da empresa.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA A DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregados eleitos para cargo de administração do respectivo sindicato profissional conveniente, inclusive suplentes, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 6 (seis) dias (não consecutivos) em cada mês, para facilitar o desempenho das suas atribuições sindicais, desde que os empregadores sejam cientificados por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas). A concessão dessa vantagem fica limitada a 02 (dois) empregados por cada empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão na folha de pagamento dos seus empregados às contribuições associativas (mensalidades sociais) devidas ao correspondente sindicato profissional conveniente, no percentual de 3,2%

(três vírgula dois por cento) sobre o salário base, quando por este notificados, de conformidade com o artigo 545, da CLT. Para tanto, as empresas anexarão ao pagamento dessas contribuições, relação nominal dos empregados sindicalizados, responsabilizando-se pela entrega do respectivo numerário no prazo nunca superior a 07(sete) dias após o mês do desconto, sob pena de incorrer no pagamento de uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DELEGADOS SINDICAIS

Observados os limites pessoais e territoriais de suas representações, reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes (em igual número) para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523, da CLT, que têm as atribuições conferidas no parágrafo 3º, do artigo 522, também da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelas entidades obreiras e os oferecimentos feitos em contraposta pelos sindicatos patronais, nos exatos limites de suas possibilidades, em face dos compromissos assumidos pelas entidades intervenientes, conforme cláusula anterior.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA

Por descumprimento das obrigações de fazer previstas na convenção coletiva, a empresa inadimplente pagará multa, em favor do empregado individualmente prejudicado, no valor equivalente a 10%(dez por cento) de seu salário básico.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenentes manterão em funcionamento a "comissão de conciliação prévia" e envidarão esforços para sua permanente preservação no propósito de conciliar conflitos individuais de trabalho, como previsto na Lei N°. 9.958, de 12.01.2000, que fez incluir na CLT os Artigos 625A a 625H, através de instrumento específico.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MULTA

Fica suspensa, por deliberação conjunta dos sindicatos convenentes e pelo período de um ano após o trânsito em julgado, a execução da multa imposta no Dissídio Coletivo de Greve nº. 0000248-80.2017.5.06-0000.

BENILSON CUSTODIO DA SILVA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANOS DE
PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIOES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE
PERNAMBUCO**

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Presidente

SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.